



PAULO VICTOR R. JULIO

**ADOÇÃO: Um estudo sobre a (in)possibilidade de  
devolução do filho adotado**

BACHARELADO EM DIREITO

DOCTUM – CARATINGA

2018

PAULO VICTOR R. JULIO

**ADOÇÃO: Um estudo sobre a (in)possibilidade de  
devolução do filho adotado**

Projeto de monografia apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito de Família  
Orientador: Professora Alexandra Baião

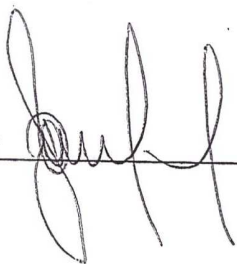
DOCTUM – CARATINGA

2018


**TERMO DE APROVAÇÃO**


Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Adoção: Um estudo sobre a (in) possibilidade de devolução do filho adotado, elaborado pelo aluno Paulo Victor R. Julio foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

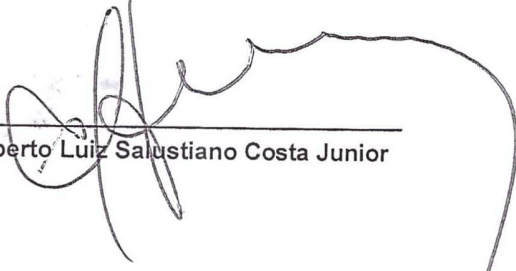
**BACHAREL EM DIREITO.**

X 

Caratinga 05 de Julho 2018

  
Prof. Alessandra Dias Baião

  
Prof. Juliana Ervilha Teixeira Pereira

  
Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Junior

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu filho, Pedro Arthur. Ele mesmo sem saber me deu a força que eu precisava para transformar o sonho em realidade. Muitos obstáculos foram impostos durante esses últimos anos, mas por você, meu pequeno, eu não fraquejei.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre ser meu guia em todas as decisões que tomei e que tomarei em minha vida

Aos meus pais, Geraldo e Eni, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu filho, Pedro Arthur, que mesmo sem o saber iluminou os meus pensamentos na busca pelo conhecimento e, pacientemente, compreendeu as minhas ausências.

Em especial agradeço a minha orientadora Alessandra Baião, pela dedicação e empenho para que eu alcançasse meu objetivo, e por ter me dado o amparo que eu precisei quando pensei em desistir.

A todos os professores e aos amigos que fiz dentro do curso, amigos que levarei pra vida, Ítalo Rafael, Marlon Barbosa, Gisele Leal, e Raquel Martins, que foi minha maior incentivadora desde o início, e a todos os demais que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, Meu Muito Obrigado!!!

## RESUMO

O estudo aqui apresentado tem por finalidade promover uma análise e reflexão acerca do tema adoção, da possibilidade de destituição do poder familiar e indenização por danos morais a crianças e adolescentes acolhidos em adoção e, posteriormente, supostamente devolvidos pelos adotantes ao Estado, sem justificativas razoáveis. A legislação comum e a legislação especial não dispõem sobre a devolução de adotando ao Estado, todavia o Estatuto da Criança e do adolescente determina que a adoção, uma vez consolidada por sentença é irrevogável. Assim, este estudo visa demonstrar provável confusão na utilização da terminologia jurídica entre o termo devolução do menor e destituição do poder familiar quando se trata de adoção consolidada. A devolução do menor após a adoção é conflitante com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios constitucionais, que asseguram os direitos fundamentais às crianças e adolescentes. Assim, havendo danos aos interesses do menor bem como lesão a direitos da personalidade dos mesmos devemos pensar na propositura de ações indenizatórias em face dos pais, ou pretendentes a pais.

**PALAVRAS-CHAVE:** adoção; dignidade humana; destituição, melhor interesse da criança ou do adolescente

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b>	<b>9</b>
<b>1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b>	<b>14</b>
1.1 A dignidade da pessoa humana	14
1.2 O melhor interesse do menor	16
1.3 A igualdade jurídica entre os filhos	19
<b>2 DO DIREITO DE FAMÍLIA</b>	<b>20</b>
2.1 O poder familiar no código civil de 2002	21
2.2 A perda do poder familiar	24
2.3 A suspensão do poder familiar	26
2.4 A destituição do poder familiar	28
<b>3 A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO DO FILHO ADOTADO</b>	<b>30</b>
3.1 A devolução durante o processo de adoção	31
3.2 Confusão entre devolução do menor e destituição do poder familiar	34
3.3 Estudo do caso	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho é a adoção e a (possibilidade de devolução ou não do adotado. Por conseguinte, busca-se verificar se em ambos os casos caberia o pagamento de indenização a criança e ao adolescente.

Assim, esta pesquisa questiona se diante do princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, seria possível a devolução de filhos adotados? Caso a resposta seja positiva, os adotantes podem ser responsabilizados civil?

Para esta indagação surge a hipótese de que possa haver confusão na utilização da terminologia. Neste sentido após a finalização do processo de adoção, não podem os pais devolverem os filhos adotados aos abrigos e a guarda da justiça. Uma vez que consolidada a adoção ela se torna irrevogável. Todavia, caso haja perigo ao melhor interesse da criança e justificadas as causas previstas no Código Civil, pode o poder público solicitar a destituição do poder familiar.

Para comprovar esta hipótese tem-se como marco teórico desta pesquisa os argumentos e fundamentos sustentados por Lorenzi:

Em casos de devolução dos adotados, tem-se defendido claramente que os pais adotivos podem até perder o exercício do poder familiar por meio de processo judicial, mas ainda assim não ocorre a revogação da adoção, ocorrendo apenas a perda dos direitos decorrentes de quaisquer pais, idênticos à filiação natural. Contudo, permanecem todos os efeitos da filiação, tais como os patrimoniais, pessoais e de alimentos. Aliás, a mesma jurista relata que, caso se admitisse a revogabilidade, estar-se-ia coisificando as pessoas, tratando-as ou equiparando-as a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução, inclusive desconsiderando-as como sujeito de direitos, violando acima de tudo o “núcleo intangível” do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>55</sup>.

Por isto que vem se observando casos em que, além da perda do exercício do poder familiar, há a aplicabilidade aos pais adotantes de condenações em dano moral e material.<sup>1</sup>

A relevância do presente trabalho reside na importância do tema para a sociedade, por tratar de assunto com pouca visibilidade, mas de fatos recorrentes no âmbito jurídico, e visando o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos e abrangendo seus direitos posteriores a contemplação do tema.

---

<sup>1</sup> LORENSI, Fábio Alberto de. A DESTITUIÇÃO DA ADOÇÃO – UM CAMINHO A SER REPENSADO NAS ADOÇÕES DESASTROSAS. In: Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137 – Março 2015. P. 286



Quanto ao ganho jurídico, a pesquisa mostra-se justificada pela necessidade de proteção das crianças e adolescentes e seus direitos implícitos em nossa Constituição Federal, e por abranger as necessidades e os problemas sociais.

O ganho pessoal da pesquisa é percebido pela aquisição de conhecimentos relativos ao tema em epígrafe por parte do pesquisador, contribuindo substancialmente para sua formação jurídico-profissional. Tal pesquisa possibilitará maior compreensão de importantes fatos sociais e ampliação da capacidade intelectual, norteando novos paradigmas e proporcionando maior compreensão acerca do tema, dentro do Direito de Família.

A pesquisa seguirá modalidade teórico-dogmática, pois, será desenvolvida a partir de discussões e releituras colhidas nas doutrinas, jurisprudência e na legislação vigente, em cunho exclusivamente teórico. O presente trabalho é marcado pela interdisciplinaridade como setor do conhecimento, com intercruzamento do Direito de Família e o Direito Constitucional.

A monografia será dividida em três capítulos. O primeiro, que terá o seguinte título: “Os princípios constitucionais do Direito de Família”, que abordará os conceitos da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor, e da igualdade jurídica entre os filhos. O segundo capítulo, que será intitulado “Do Direito de família”, abordará o poder da família no Código Civil de 2002, a perda do poder de família, a suspensão do poder familiar, e a destituição do poder familiar. Por fim o terceiro capítulo terá como título “A possibilidade de devolução do filho adotado, onde traremos explicações sobre a devolução durante o processo de adoção; as confusões entre devolução do menor e destituição do poder de família e finalizando com alguns estudos das decisões dos casos.

## **CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS**

Tendo em vista a temática proposta nesse trabalho sobre a adoção e a discussão sobre a possibilidade ou não de devolução do filho adotado, faz-se necessária a apresentação de alguns conceitos essenciais para introduzir os conhecimentos necessários a compreensão do problema de pesquisa. Estes conceitos são: Adoção; Dignidade humana; Destituição; Melhor interesse da criança e do adolescente.

Toda criança tem direito a conviver no ambiente familiar e quando a família não tem condições de criá-la, não possui recursos materiais e menos ainda psicológicos, o Estado tem a obrigação de intervir e encaminhar a criança ou adolescente a uma Instituição para posterior adoção. Essa é a finalidade da adoção: oferecer um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica

Na concepção de Clóvis Beviláqua, "adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho"<sup>2</sup>

Em razão das críticas que eram feitas a respeito do modelo de adoção do Código de 1916, foi editada a Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957, que alterou vários dispositivos do texto codificado, trazendo importantes modificações, como a diminuição do limite mínimo de idade do adotante de cinquenta para trinta anos e a redução na diferença de idade entre eles de dezoito para dezesseis anos. Houve também uma restrição constante na redação original a respeito da adoção somente poder ser requerida em favor de casais estéreis, tornando mais abrangente o instituto. Reconhecendo, ainda que de forma atenuada, que o adotado também é sujeito de direito. Mas ainda se manteve a restrição quanto aos bens sucessórios, ou seja, a adoção não envolveria direitos sucessórios na eventualidade da procriação dos adotantes com o surgimento de filhos, legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe um amplo e fundamental tratamento jurídico a respeito da adoção, em perfeita consonância com a Constituição Federal, destacando o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o da convivência familiar. As leis mais atuais no Brasil, especificamente o

---

<sup>2</sup>BEVILAQUA, Clóvis. Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p.351.

Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), colocam os interesses da criança como primeira preocupação.

Neste caso, a adoção é uma das formas de integrar as crianças e adolescentes ao seio familiar, além disso é importante destacar que ela é uma medida excepcional e irrevogável conforme artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Silvio Manoug Kaloustian:

“a adoção representa uma conduta jurídica cujo objetivo é dar andamento à inserção das crianças e adolescentes abrigadas em família substituta, sendo indicada, normalmente, nos casos em que é separada definitivamente de seus pais biológicos e quando não existam parentes com direito e condições pessoais de assumir sua tutela”<sup>3</sup>

É indispensável conhecer o perfil dos adotantes e sua preparação psicológica para adotar, é uma questão que pode vir a evitar alguma frustração na adoção.

Os laços criados com a adoção são considerados análogos aos que resultam de filiação biológica, assim, o adotando cria um laço de parentesco de 1º grau em linha reta, que se estende por toda a família do adotante.

Nesta vertente, vale ressaltar o conceito de adoção por Maria Helena Diniz:

“a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”<sup>4</sup>

Nota-se então que, basicamente, a adoção é ato pelo qual o adotante através de um processo regido necessariamente por lei específica, atribui ao adotante a condição de filho, estabelecendo um vínculo de filiação.

A dignidade da pessoa humana é um conceito abrangente, desta forma, sua definição e delimitação são amplas, haja vista englobar diversas concepções e significados. Seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistiu ao homem.

---

<sup>3</sup> KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. *Família brasileira, a base de tudo*. São Paulo: Cortez; 1994.p.70

<sup>4</sup> Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v.5, Saraiva.2012 p.416

Plácido e Silva consigna que:

“dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.<sup>5</sup>

Esta base moral que o autor se refere é o norteador que vai dar a pessoa o direcionamento a ser seguido, suas atitudes serão referenciadas neste balizador, afinal todo ser humano busca o respeito e o reconhecimento por partes dos seus semelhantes.

A dignidade da pessoa humana, está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade é de princípio fundamental segundo nossa constituição, é assegurar ao ser humano o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.<sup>6</sup>

Diz ainda a autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.<sup>7</sup>

Assim, todos os direitos sociais acima citados estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais evoluíram

<sup>5</sup>SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.p.54

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004.p.92

com grande intensidade no sentido de proteger o indivíduo em sua dignidade, porém, se faz necessário ampliar o conceito desses valores e promover a emancipação da sociedade, mais um passo da raça humana no sentido de distribuir de forma igualitária para todos.

Boa parte das doutrinas se referem a destituição do poder familiar como uma sanção aos pais e também fazem referência que a destituição do poder familiar visando o melhor interesse da criança e do adolescente, sem, no entanto, esclarecer tal problemática. Nesse sentido a autora Maria Helena Diniz informa que:

“a destituição do poder familiar é uma sanção”, alega ainda que “é, pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei”<sup>8</sup>.

Caio Mario da Silva Pereira também segue a mesma linha de pensamento ao mencionar que “a perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna.”<sup>9</sup>

Sendo assim, podemos entender que a destituição do Poder Familiar é uma medida judicial de extrema gravidade, pois é através dela que os pais que falharam no cumprimento de seus deveres para com seus filhos menores de idade são definitivamente proibidos de exercer tal encargo.

Dentro do ambiente familiar, a figura da criança e do adolescente ganha destaque por ainda não terem a capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria. Por tal motivo, necessitam de alguém, que possa gerir suas vidas de maneira sadia, a fim de trilhar os caminhos para que eles exerçam sua autonomia.

Difícil é a conceituação de tal princípio, vez que infinitos são os padrões comportamentais das famílias, contendo cada uma a sua própria complexidade pois não há um conceito pré-definido acerca do melhor interesse

---

<sup>8</sup> DINIS, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. v 5, 2009.

da criança, sendo permitido que a norma seja adaptada conforme as imprevisibilidades e especificidades de cada núcleo familiar.

Rodrigo da Cunha Pereira segue a mesma linha de raciocínio quanto ao teor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

“O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor.(...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.”<sup>10</sup>

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prima de maneira absoluta para que seja assegurado a eles o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária”,<sup>11</sup>, inclusive conforme preceituam a Carta Magna, em seu artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”<sup>12</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”<sup>13</sup>

A importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que seja dada a devida proteção e seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade da criança e do adolescente.

<sup>10</sup>DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pgs. 128/129.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 70.

<sup>12</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17/06/2018.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 17/06/2018.

Diante do exposto, os conceitos apresentados constituem um conjunto de informações essenciais a compreensão deste trabalho e possibilitarão a fluente leitura do capítulo que apresentaremos a seguir.

## **1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Neste primeiro capítulo abordaremos noções gerais sobre alguns princípios constitucionais do Direito de família, com intuito de introduzir o leitor na temática que foi desenvolvida.

O escopo deste trabalho é discorrer sobre os princípios norteadores da família elencados pela disciplina de Direito de Família, sob a ótica doutrinária e constitucional, bem como apresentar paralelamente o entendimento atual do conceito de família, considerando que é a família o núcleo base da sociedade e, a partir de sua constituição é que a sociedade se desenvolve.

Apresentaremos uma análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com intuito de demonstrar a sua essencialidade no meio familiar e em relação aos seres humanos em geral.

O item 1.2, foi pensado para analisarmos o melhor interesse do menor, embasados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, traremos a relevância de que toda criança e todo adolescente deve gozar de todos os direitos inerentes a pessoa humana.

E finalizando esse primeiro capítulo faremos o estudo do princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos. Este princípio garante que não deve haver distinção entre os filhos biológicos e filhos adotivos, sendo que juridicamente todos tem os mesmos direitos a serem obedecidos pelos responsáveis legais.

### **1.1 - Dignidade da Pessoa Humana nas relações familiares**

Na visão de Szaniawski atualmente a dignidade humana se reflete sob dois aspectos: o primeiro no sentido de proteção da pessoa humana no que tange a sua integridade física e mental, e no segundo, em uma visão mais ampla, a qual confere ao indivíduo “[...] o direito à autodeterminação, consubstanciado no direito de ir e vir, de escolher um local para viver e de levar

a vida como melhor lhe apraz, segundo o efetivo exercício da cidadania”<sup>14</sup>. Aliás, o mesmo autor completa dizendo que o conceito de dignidade humana é fluído, multidisciplinar e multifacetário, inclusive se confundindo com o próprio conceito de personalidade, sendo definida como um atributo da pessoa humana<sup>15</sup>.

Registre-se também que princípio da Dignidade da Pessoa Humana segundo o pensamento de Barroso:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. [...]. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.<sup>16</sup>

Para Sarlet o referido princípio nada mais é do que:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.<sup>17</sup>

Sarlet traz ainda em uma conceituação mais ampla e analítica, que o princípio da dignidade humana pode ser definido como “uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, sendo, portanto, um complexo de direitos e obrigações essenciais que assegure ao ser humano proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, afim de que lhe possa proporcionar garantias e condições

---

<sup>14</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direito de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 140.

<sup>15</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direito de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 140.

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 124.



existenciais mínimas para uma vida saudável e adequada dentro de uma comunhão com os demais seres vivos<sup>18</sup>.

Por fim, quanto ao princípio da dignidade humana, é importante destacar que, no campo do Direito de Família, ele tem suma relevância, uma vez que a pessoa humana assumiu o núcleo axiológico das relações familiares, tendo como cerne a dignidade humana. Aliás, deve-se partir da ideia de que todos os institutos jurídicos deverão ser interpretados à luz do princípio da dignidade humana, principalmente no que toca à nova conceituação e funcionalização da família que deve partir da plenitude da realização da dignidade e da personalidade de cada um de seus membros. Assim, tem-se que a família passou a ter sentido a partir da concretização da dignidade das pessoas que a compõem, independentemente do modelo de família que existe nos dias de hoje<sup>19</sup>.

Ivo Dantas apud Adriana Dabus retrata:

Pode-se concluir com Ivo Dantas que 'o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana implica um compromisso do Estado e da sociedade para com a vida e a liberdade individual, integrado no contexto social. (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. 2013, p. 22)

O item a que veremos seguir, foi pensado para analisarmos o melhor interesse do menor, embasados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, traremos a relevância de que toda criança e todo adolescente deve gozar de todos os direitos inerentes a pessoa humana.

## 1.2 O melhor interesse do menor

No que se refere ao princípio do melhor interesse da criança e/ou da proteção integral, antes de tudo deve ser dito que alguns doutrinadores tendem a colocá-los de forma distinta. Contudo, entende-se neste momento que podem ser vistos sobre um mesmo aspecto. Assim, tem-se que o seu embasamento legal no art. 227, *caput*, da CF/1988, bem como o ECA, notadamente nos seus

---

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Boletim do IBDFam*. Belo Horizonte, IBDFam, jul./ago. 2005. p. 10. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/3> acesso 14 de abril de 2018

arts. 3º e 4º, reforça a justificativa de que toda criança e todo adolescente deve gozar de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, a fim de facilitar o seu desenvolvimento, inclusive com plena liberdade e dignidade.<sup>20</sup>

Tartuce relata que nosso Código Civil, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio de forma implícita, sendo os arts. 1.583 e 1.584, os quais têm como teor a menção de que, em situação de dissolução do vínculo conjugal, será sempre atendido o melhor interesse da criança, sendo que a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. Registre-se aqui que a expressão “melhores condições” constitui uma “cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito” em cada caso concreto<sup>21</sup>.

Ressalta-se que o princípio da proteção integral e/ou do melhor interesse da criança foi previsto no art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que assim reza: “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança”<sup>22</sup>.

Pode-se dizer que este princípio é a raiz do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criação do próprio ECA foi originada para se buscar e efetivar o melhor interesse do menor.

Enfatizando tal magnitude da proteção do menor, até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos relata:

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 8.069/1990 – ECA. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 14 de abril de 2018

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso: 14 de abril de 2018

<sup>22</sup> BRASIL. Convenção Internacional sobre os direitos da criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso: 14 de abril de 2018

Art.25-2 - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.<sup>23</sup>

A Constituição da República de 1988 trata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar ou comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>24</sup>

Com relação a essa obrigação de todos para com os menores, a Declaração Universal dos Direitos da Criança também afirma:

Princípio 6º Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência.<sup>25</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.1º dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e confirma esse intuito da proteção integral em seu artigo 4º, onde mostra que essa proteção cabe a toda sociedade exercê-la perante o menor:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

---

<sup>23</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br) acessado em 14 de abril de 2018

<sup>24</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 14 de abril de 2018.

<sup>25</sup> DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> acessado em 14 de abril de 2018

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude<sup>26</sup>

Entende-se, portanto, que o princípio do melhor interesse do menor vem, senão, para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

### 1.3 Igualdade jurídica entre todos os filhos

No que se refere ao princípio da igualdade entre filhos, mister se faz ressaltar que a CF/1988, por meio do art. 227, § 6º, revogou qualquer possibilidade de discriminação entre os filhos naturais e os filhos havidos por meios artificiais (fertilização *in vitro* ou inseminação artificial), ou ainda os filhos de adoção, ou ainda aqueles decorrentes ou não da relação de casamento<sup>27</sup>.

Insta mencionar ainda que, além do Texto Constitucional, o próprio Código Civil, em seu art. 1.596, apresenta a mesma redação a respeito da igualdade entre os filhos. Assim sendo, esses dois ordenamentos jurídicos pátrios regulamentam especificamente a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, o que permite dizer que não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, e também filho espúrio ou filho bastardo, uma vez que todas são discriminatórias.

Como traz Fabio Tartuce:

Aliás, tal isonomia inconstitucional e infraconstitucional acaba por repercutir também no campo patrimonial quanto no pessoal, uma vez que não se admite mais qualquer forma de distinção jurídica.<sup>28</sup>

No que se refere ao assunto adoção, por exemplo, tal princípio visa evitar tratamento discriminatório e diferenciado entre os filhos naturais e os adotivos, sendo que a ocorrência de tais hipóteses pode até trazer sérias

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13-7-1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso: 14 de abril de 2018

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 14 de abril de 2018

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em: 14 de abril de 2018

consequências, tais como a perda do poder familiar, e inclusive sanções na esfera civil; senão vejamos a ementa do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – *PODER FAMILIAR – DESTITUIÇÃO – PAIS ADOTIVOS – AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES – EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ARTS. 1.626, 1634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. [...].*<sup>29</sup>

Em relação a este princípio não se pode deixar de citar quanto aos filhos oriundos das técnicas de fertilização *in vitro* ou de inseminação artificial, cuja previsão legal fora abordada no art. 1.597 do Código Civil, em seus incisos III, IV e V, o qual também deixa claro que não poderá haver qualquer distinção.

Sendo assim, partindo de tudo que fora dito anteriormente, pode-se dizer que atualmente os filhos são classificados meramente para fins didáticos, como filhos biológicos e não biológicos, não sendo mais permitida qualquer diferenciação com o intuito discriminatório. Aliás, deve ser lembrado que a filiação atualmente está pautada naqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram com base no afeto e na solidariedade, veremos em seguida quando os pais, de qualquer natureza, desconsideram o melhor interesse da criança e tem seus direitos revogados judicialmente.

Enfim, estruturamos um capítulo introdutório a temática, rico em detalhes para exata compreensão do leitor na expectativa de que ao final desta pesquisa, seja possível responder a pergunta problema.

## **2 - DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Nesse segundo capítulo é oportuno apresentar uma visão geral da matéria a luz das experiências narradas em doutrinas, a respeito do Direito de família e os aspectos que regem e dão ênfase a esse ramo do Direito.

O Direito de família é o ramo do direito que contém normas jurídicas relacionadas com a solidificação e proteção da família. Ramo que trata das

---

<sup>29</sup>TJSC. Ap. Cível nº 2011.020805-7, Gaspar. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Publ. 12.08.2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso em: 14 de abril de 2018

relações familiares e das obrigações e direitos que nascem dessas relações, ou seja, é o ramo do Direito que regula e estabelece normas de convivência familiar

Nos itens a seguir traremos os aspectos e conceitos do poder familiar, as possibilidades de perda, suspensão e extinção segundo o Código Civil de 2002 em consonância com o Estatuto da criança e do adolescente, lei 8.069/90 e algumas considerações.

## 2.1 O poder familiar no código civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações no tocante aos direitos e deveres dos pais para com seus filhos e com os bens dos mesmos. Primeiramente houve a alteração de pátrio poder para poder familiar, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido, conjuntamente, pelos pais.

O poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

Para abolir a ideia de Poder, a doutrina se simpatiza com a expressão “autoridade parental”, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias “[...] o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, de quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade”.<sup>30</sup>

Temos como conteúdo do poder familiar os direitos e deveres que incumbem aos pais, no tocante à pessoa dos filhos menores, e, ainda, no que tange aos bens dos filhos. Os deveres atribuídos aos pais encontram-se presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Civil de 2002, em seu Capítulo V, mais precisamente em seu artigo 1.634. O descumprimento destes deveres atribuídos aos pais acarreta a eles diversas penalidades, como multa, em casos menos gravosos, suspensão do Poder

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p417

Familiar ou até mesmo a destituição, em casos de extrema inobservância a estes deveres, visando sempre a proteção da Criança e do Adolescente.

Assim, quanto à pessoa dos filhos, preceitua o artigo 1.634, do Código Civil que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584
- III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município
- VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar
- VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento
- VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição<sup>31</sup>

Segundo Paulo Lôbo, “Evidentemente, tal conjunto de deveres deixa pouco espaço ao poder. São deveres jurídicos correlativos a direitos cujo titular é o filho”.<sup>32</sup>

Poder Familiar nos leva a entender que os pais tem mais poder do que deveres quanto a pessoa dos filhos, sendo que por este motivo a doutrina prefere a referida nomenclatura “Autoridade Parental”, pois ela sim reflete o verdadeiro conteúdo democrático da relação: autoridade pelo fato de traduzir melhor a ideia de função e parental por significar relação de parentesco nesta relação de pais com filhos, sendo que daí surge a legitimidade apta a embasar a autoridade. Desta maneira disciplina Paulo Lôbo:

Com efeito, parece-nos que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro,

<sup>31</sup> Brasil, Código Civil Leis 10406/2002 disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/10406.htm) Acesso: 03 de junho de 2018

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.298

além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada.<sup>33</sup>

É sabido, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º repete o enunciado previsto pela Constituição Federal, tendo em vista a importância da proteção do Estado dedicada aos menores, veja-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>34</sup>

Neste íterim, o mesmo instituto prevê no art.19 que toda criança e adolescente tem direito a ser criada, amada, e educada no seio de uma família. Enfim, recebendo toda a proteção integral prevista pelos ordenamentos pátrios para a convivência familiar saudável e apropriada, vejamos:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>35</sup>

Podemos então concluir que o poder familiar é um instituto que visa a proteção da criança e do adolescente em relação a seus pais, ou seja, é responsabilidade dos pais criar e educar seus filhos, quando existe algum rompimento entre as partes quanto à estas responsabilidades, os órgãos competentes tomam as providências cabíveis. O princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o entendimento de que as decisões do Poder Judiciário com relação ao Poder Familiar devem sempre visar o Melhor Interesse do Menor, garantindo que os direitos da criança e do adolescente inseridos na Constituição Federal de 1988 sejam cumpridos de

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.296

<sup>34</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13-7-1990 . Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso: 14 de abril de 2018

<sup>35</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13-7-1990 . Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso: 14 de abril de 2018



maneira integral, sendo estes protegidos de qualquer atitude que fira a dignidade da pessoa humana.

## 2.2 Perda do poder familiar

Quando falamos em perda do poder familiar, esta se dará por ato judicial, aplicando-se aos casos de castigos imoderados para com os filhos, também quando caracterizado casos de abandono, esses por sua vez são os mais recorrentes, ou ainda quando expuser o filho a situações impróprias como a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, nesse contexto consignamos abaixo a redação do artigo 1.638 do CC de 2002:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho  
II - deixar o filho em abandono  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costume  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>36</sup>

Já o estatuto da criança e adolescente trás que o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar se dará por iniciativa do Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse. Assim decreta o artigo 155 do Estatuto da Criança e Adolescente “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”<sup>37</sup>

Havendo grave motivação poderá a autoridade judiciária após ouvir o Ministério Público decretar a perda do poder familiar seja liminar ou incidentalmente até que seja concluído o julgamento definitivo da causa, durante esse período, ficará o menor confiado a pessoa idônea sob termo de responsabilidade. Assim estabelece o artigos 157 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Artigo 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa,

---

<sup>36</sup>Brasil,Codigo Civil Leis 10406/2002 disponível m:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm) Acesso: 21 de abril de 2018

<sup>37</sup>Brasil,Codigo Civil Leis 10406/2002 disponívelem:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm) Acesso: 03 de junho de 2018

ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.<sup>38</sup>

Quando verificada a situação de risco pessoal e social, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Poder Judiciário, medidas protetivas de acolhimento poderão ser propostas, ensejando as ações competentes para suspensão ou perda do poder familiar.

Como traz Maciel:

A colocação familiar visa atender aqueles menores privados, temporária ou definitivamente, do convívio com sua família natural. Implica no encaminhamento da criança ou adolescente à uma família acolhedora, previamente cadastrada e preparada, que servirá como uma forma de transição à reinserção familiar ou à colocação de família substituta<sup>39</sup>.

Tal medida não se configura como acolhimento institucional propriamente dito, pois se realiza em ambiente familiar e trata-se de medida preferencial em relação ao primeiro. É de caráter temporário e excepcional e coordenado por instituições responsáveis.

Contudo, este não é um procedimento simples visto que estamos tratando da exceção à regra onde os filhos crescem sob o poder familiar conferido a seus pais, esta é uma decisão que cabe ao judiciário que tomará todas as providencias cabíveis. Embora a extinção do poder familiar ocorre não somente com a perda, mas de outros modos de acordo com art 1635 do CC de 2002:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Entende-se então que a suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial, o artigo 1.637 do Código Civil de 2002 traz que se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público adotar a

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13-7-1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso: 14 de abril de 2018

<sup>39</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. P. 412.

medida que lhe pareça reclamada pela segurança do melhor interesse do menor, até suspendendo o poder familiar, quando necessário. Já a aplicação da destituição do poder familiar gera efeitos graves tanto na vida do filho quanto na vida dos pais, isto porque com a aplicação da medida, os pais perderão a autoridade e prerrogativas que tinham em relação aos filhos, havendo dessa forma a extinção do vínculo afetivo existente entre eles, por isso é que só poderemos ter a aplicação da destituição nos casos previstos em lei, e quando estiver sendo ferido o melhor interesse da criança e adolescente. Assim, fica evidente, que a suspensão e a destituição são medidas impostas pelo juiz aos pais visando, sempre, a proteção do menor, como veremos de forma mais abrangente nos itens subsequentes

### 2.3 Suspensão do poder familiar

Em relação à suspensão, pode-se dizer que consiste numa restrição aplicada judicialmente sobre quem exercer o poder familiar de forma abusiva e em prejuízo ao filho. É a retirada de uma parcela da autoridade, sendo a suspensão um ato reversível. Não há um tempo fixado para perdurar, o tempo determinado deverá atender os interesses do menor. A possibilidade de suspensão está exposta no artigo 1.637 do Código Civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão<sup>40</sup>

Portando, será suspenso o poder familiar do genitor que for condenado por sentença irrecorrível, devido a crime com pena superior a dois anos de prisão ou em casos que a mãe ou o pai abusarem da autoridade sobre filhos, faltando com os deveres relativos à criança ou arruinando os bens dos filhos. A suspensão não necessariamente será total, ela poderá abarcar, caso o magistrado entenda cabível, todos os filhos ou apenas um deles, afastando algumas prerrogativas do poder familiar, como por exemplo, “nos casos em que

---

<sup>40</sup>Brasil, Código Civil Leis 10406/2002disponivelem: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm) Acesso: 03 de junho de 2018

houver má gestão dos bens, sendo que o genitor poderá ser afastado apenas deste compromisso, mantendo as demais obrigações impostas pelo instituto”.<sup>41</sup>

De acordo com a concepção de Denise Damo Comel, suspensão é uma restrição aplicada pela via judicial ao indivíduo que exerce o poder familiar e que, por ventura, acaba por abusar da sua função em prejuízo dos filhos.<sup>42</sup>

O artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a suspensão é decretada mediante decisão judicial, em procedimento contraditório, assegurando as partes a ampla defesa, da seguinte forma:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.<sup>43</sup>

Ainda quanto à suspensão, existe a possibilidade de revisão; os requisitos, todavia, que originaram a concessão da suspensão não deverão mais existir. A revisão poderá ser total ou parcial.

Em seguida, será realizada uma breve análise jurisprudencial da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de primeiro grau que determinou, liminarmente, a suspensão do poder familiar da mãe, pretendendo a reforma da mesma. Abaixo colacionada ementa da decisão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO CUMULADO COM SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO E DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DESTA. MEDIDA QUE VISA ATENDER AOS INTERESSES FÍSICOS E EMOCIONAIS DA CRIANÇA. ELEMENTOS ATÉ ENTÃO EXISTENTES QUE NÃO SE PRESTAM PARA ALTERAR A DECISÃO. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** Nº 70067309559 (Nº CNJ: 0416333-30.2015.8.21.7000)<sup>44</sup>**

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, São Paulo, quinta edição, 2009, página 393.

<sup>42</sup> COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, página 262.

<sup>43</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13-7-1990 . Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso: 14 de abril de 2018

<sup>44</sup> TJRS. Al. nº 70067309559, Des. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro , J. 16.11.2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258410898/agravo-de-instrumento-ai-70067309559-rs/inteiro-teor-258410926> acesso: 22 de abril de 2018.

No julgado, a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nega o seguimento ao recurso interposto pela mãe, alegando:

“priorizando a proteção e interesse do menor, o que não parece ter sido viabilizado pela agravante, que ainda se mantém desorganizada e não buscando meios para a saudável convivência com o filho, mantenho a decisão agravada.”<sup>45</sup>

A justificativa está embasada no fato de que a mãe havia sido presa em flagrante por assalto e foi recolhida ao presídio. A mãe não possui família extensa, sendo sua genitora falecida, possui, também, histórico de violência familiar, além de nunca ter aderido a programas assistenciais. Esses fatores pesaram na decisão, para que fosse mantida a suspensão do poder familiar.

A decisão encontra-se baseada no artigo Art. 1.637, que prevê a possibilidade de suspensão nos casos de não cumprimento dos deveres impostos pela Lei. Segundo a julgadora, a mãe não apresenta condições de proteger os interesses da criança.

Sendo assim o poder familiar pode ser suspenso caso os pais deixem de cumprir com suas obrigações em manter protegido o melhor interesse dos filhos, pois o que se visa com a suspensão do poder familiar é a proteção do menor, sendo aplicada quando os pais praticam sanções menos graves, diferentemente das constantes no item anterior. A suspensão possui caráter temporário, podem ser revogada e ou revista quando a causa que deu origem a suspensão deixar de existir.

#### 2.4 Destituição do poder familiar

Conforme disposto no artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e quem tiver interesse poderá instaurar a ação de destituição do poder familiar podendo ser proposta inclusive por um dos genitores frente ao outro. Dispõe também o Estatuto em seu artigo 201, III que sendo o Ministério Público parte legítima para propor a ação de destituição do poder familiar, esta poderá ser dirigida contra ambos ou contra um dos pais. Por ser o poder familiar um dever a ser exercido no interesse dos filhos, o

---

<sup>45</sup> TJRS. AI. nº 70067309559, Des. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, J. 16.11.2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258410898/agravo-de-instrumento-ai-70067309559-rs/inteiro-teor-258410926> acesso: 22 de abril de 2018

Ministério Público pode adentrar na privacidade da família para ter garantias do cumprimento deste dever, podendo até mesmo afastar os filhos do convívio com seus pais, o que traz transtornos emocionais e psíquicos para a criança. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. [...] nem que para isso tenha o Poder Público tenha de afastá-los do convívio de seus pais. (DIAS, 2009, p. 392)<sup>46</sup>

Podemos perceber que a perda do poder familiar apresenta requisitos fundados em negligência, violência, maus tratos para com os filhos, acarretando a sua destituição através da intervenção do Estado na figura do Ministério Público. Segundo Maria Berenice Dias “*Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho.*”<sup>47</sup>

A destituição do poder familiar é colocada como uma sanção aos pais pelo descumprimento de seus deveres. Maria Berenice Dias aborda em sua obra que “A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa.”<sup>48</sup>

Nos casos de incapacidade civil dos pais, para atender ao melhor interesse do menor, não devemos nos pautar na ação de destituição do poder familiar e sim em um tratamento igualitário para a família, buscando a preservação desta

De qualquer forma, como o princípio da proteção integral dos interesses da criança deve ser, por imperativo constitucional, o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor.<sup>49</sup>

O Ministério Público tem legitimidade para instaurar o procedimento de destituição do poder familiar como medida de proteção aos menores

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.392

<sup>48</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.394

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.395

incapazes, o que vem ocorrendo, muitas vezes em desconformidade com o texto constitucional e princípios fulcrais do Direito de Família.

Na obra *Direito da Criança e do Adolescente*, Tânia da Silva Pereira discorre sobre a atitude a ser tomada em relação à criança:

Qualquer atitude a ser tomada em relação à criança tem que ser de modo a garantir, o melhor possível, donde se estabeleceu que a mesma só seria separada de seus pais quando se constatasse abuso, negligência ou qualquer outra atitude da espécie: ou quando ocorresse separação de seus pais.<sup>50</sup>

Ao atuar em casos que envolvem a incapacidade de pais e filhos, o Ministério Público deve-se ater a realidade de cada grupo familiar, objetivando sempre a preservação da entidade já constituída. Privar pais incapazes da criação de seus filhos através da destituição do poder familiar é ao mesmo tempo privar os filhos da convivência afetiva com estes. Ao Ministério Público caberia a implementação de parcerias com a sociedade na implantação de programas ou na fomentação dos já existentes no sentido de trabalhar o grupo familiar optando apenas em último caso para destituição do poder familiar, ademais, preservar a família dentro dos parâmetros principiológicos da dignidade humana e da igualdade material de direitos, é função do Estado.

Entende-se, então, que da mesma forma que o rol de fatores que ensejam à destituição do poder familiar não é limitado ao texto legal, também as medidas de proteção à família devem seguir os mesmos caminhos através da atuação do Ministério Público com respaldo em sua função de proteção a aqueles que fazem parte da porção carente da sociedade. Igualar-se pelas desigualdades seria limitar-se a garantir os direitos fundamentais a pais e filhos incapazes, dando igual proteção a estes e aqueles se atendo ao texto legal apenas nos casos de violência, opressão, abandono injustificado, castigos imoderados, agressões, maus tratos, dentre outros fatores que realmente ensejam a destituição do poder familiar. Em seguida será abordada a questão da possibilidade de devolução nos casos de adoção.

### **3 - A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO FILHO ADOTADO**

---

<sup>50</sup> PEREIRA, Tânia da silva. *Direito da Criança e do Adolescente*: Uma Proposta Interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.p22

Este capítulo visa responder ao problema de pesquisa proposto, ou seja, se diante do princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, seria possível a devolução de filhos adotados? Caso a resposta seja positiva, os adotantes podem ser responsabilizados civilmente.

Neste sentido, levantou-se como hipótese o fato de que após a finalização do processo de adoção, não podem os pais devolverem os filhos adotados aos abrigos e a guarda da justiça. Uma vez consolidada a adoção ela se torna irrevogável. Todavia, caso haja perigo ao melhor interesse da criança e justificadas causas previstas no Código Civil, pode o ministério público solicitar a destituição do poder familiar.

Para sustentar esta hipótese respondendo a problemática, buscou-se fundamento nos argumentos trazidos por Lorensi:

Em casos de devolução dos adotados, tem-se defendido claramente que os pais adotivos podem até perder o exercício do poder familiar por meio de processo judicial, mas ainda assim não ocorre a revogação da adoção, ocorrendo apenas a perda dos direitos decorrentes de quaisquer pais, idênticos à filiação natural. Contudo, permanecem todos os efeitos da filiação, tais como os patrimoniais, pessoais e de alimentos. Aliás, a mesma jurista relata que, caso se admitisse a revogabilidade, estar-se-ia coisificando as pessoas, tratando-as ou equiparando-as a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução, inclusive desconsiderando-as como sujeito de direitos, violando acima de tudo o “núcleo intangível” do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isto que vem se observando casos em que, além da perda do exercício do poder familiar, há a aplicabilidade aos pais adotantes de condenações em dano moral e material.<sup>51</sup>

Diante deste conjunto de raciocínio, neste capítulo abordaremos alguns pontos específicos que podem demonstrar clareza a possibilidade ou não de devolução dos filhos adotados.

### 3.1 Devolução durante o processo de adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu art. 35, que a guarda concedida para fins de Estágio de Convivência no processo de adoção pode ser revogada por ato judicial fundamentado a qualquer momento. São decisões tomadas pelos juízes responsáveis pelos processos, que buscam seguir o que traz o Princípio do Melhor Interesse da Criança. No entanto,

---

<sup>51</sup> LORENSI, Fábio Alberto de. A DESTITUIÇÃO DA ADOÇÃO – UM CAMINHO A SER REPENSADO NAS ADOÇÕES DESASTROSAS. In: Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137 – Março 2015. P. 286)



existem inúmeros casos onde há devolução da criança pelos pais adotantes sem qualquer justificativa plausível para tal ato.

Para Queiroz “a rigor a justiça não reconhece o conceito de devolução, a adoção é uma medida irrevogável, o que enfatiza o caráter legítimo da filiação”. Mesmo assim, as devoluções acontecem com frequência na adoção Brasileira.<sup>52</sup>

Como traz Cruz.

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.<sup>53</sup>

Como em qualquer outro processo, a adoção também é suscetível de sofrer falhas. Há crescente problemática, quando a imagem idealizada dos pais de como seria o filho se conflita com o que realmente encontram, uma criança com traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes com problemas que os adotantes não estão psicologicamente preparados para lidar.

Novamente explica Sabrina D’Avila Cruz:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade

---

<sup>52</sup> QUEIROZ, Edilene Freire de. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução da criança adotada**. 2014. 9 p.211 Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/Anais%20Congresso%202014/Mesas%20Redondas/60.2.pdf>> Acesso: 04 de maio de 2018

<sup>53</sup> CRUZ, Sabrina D’Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. p.23 Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjtj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusão/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjtj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf)> Acesso: 04 de maio de 2018

civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.<sup>54</sup>

Sabemos que a criança é a parte frágil e de maior interesse no processo, já foi anteriormente vítima do abandono afetivo por parte dos pais biológicos e um novo abandono poderá ocasionar danos ainda mais profundos que os já existentes, esse reabandono os fará reviver duplamente a mesma sensação que os acompanhou até ali.

Podemos perceber no entanto, a importância do estágio de convivência levada em conta pelos legisladores. Resta previsto esse lapso temporal em decorrência das peculiaridades que envolvem o processo de adoção, permitindo a adaptação do adotando à família substituta, sob o acompanhamento e supervisão de uma equipe interdisciplinar, que recomendará ao Poder Judiciário o deferimento ou não da adoção, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.<sup>55</sup>

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Esse tempo não pode ser demasiadamente longo, sob pena de tornar frágeis os laços entre adotantes e adotados, vindo acarretar, em algumas ocasiões, a devolução do menor, pois qualquer motivo banal pode servir de fundamento para a prática de tal ato.<sup>56</sup>

Então pode se dizer que, a única possibilidade prevista na lei para o retorno da criança ou adolescente aos cuidados do Poder Público ocorre durante o estágio de convivência, período anterior a decretação da sentença da adoção. Vale ressaltar que o estágio de convivência, revestido de natureza jurídica, não pode ser utilizado para justificar a questão da devolução do

---

<sup>54</sup> CRUZ, Sabrina D'Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. p.23 Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusão/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf)> Acesso: 04 de maio de 2018

<sup>55</sup> Brasil, Código Civil Leis 10406/2002 disponível m:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm) Acesso: 04 de maio de 2018

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed Forense, Rio de Janeiro: 2015 p.234

menor, eis que nos casos em destaque estamos diante de princípios constitucionais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, os quais devem ser resguardados e protegidos.

Para Eunice Ferreira Rodrigues Granato:

O estágio de convivência tem o desiderato de fazer uma avaliação de adaptação da criança ou do adolescente com a família substituta e, conseqüentemente, elidir aquelas adoções precipitadas que, em várias ocasiões, podem ensejar danos irreversíveis para o menor.<sup>57</sup>

É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos.

Portanto, o estágio de convivência tem o como objetivo avaliar a adaptação entre adotantes e adotado, de modo que o processo de adoção somente estará concluído, favoravelmente, a partir do momento em que se constatar que a unidade familiar trará benefícios ao adotando, evitando-se, assim, eventuais situações que possam ocasionar danos irreversíveis a criança ou o adolescente.

### 3.2 - Confusão entre devolução do menor e destituição do poder familiar

A adoção no ordenamento jurídico brasileiro é ato irrevogável. Uma vez concluído o processo, o adotante não pode simplesmente se arrepende do ato e decidir devolver aquele que se tornou filho legítimo. A adoção constitui, por ficção jurídica uma família natural, como se todos os filhos fossem biológicos e em respeito ao princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, não será admitido tratamento desigual ou qualquer espécie de preconceito.

A provisão legal de irrevogabilidade para a adoção busca proteger os interesses do menor de modo a proporcionar ao adotado a família. O Código Civil de 2002 expõe em seu artigo 1.635, IV que se extingue através da adoção o poder familiar dos pais biológicos passando esse poder a ser exercido pelos adotantes. O convívio da criança no meio familiar deve ser propício para que

---

<sup>57</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.p.81

ela cresça com dignidade e auxilie no seu desenvolvimento moral e psicológico. Por isso é feita uma análise dos adotantes para garantir que a família substituta seja ideal para o adotado.

Destaca-se o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Adoção promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família biológica, salvo para fins de impedimentos para o casamento.<sup>58</sup>

O dispositivo em questão tem por objetivo proporcionar ao adotando sua segurança em relação a sua nova família, e por esse motivo também é que a legislação enfoca a irrevogabilidade da adoção, expressa no artigo 39, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.<sup>59</sup>

A filosofia da lei de adoção é a busca de uma família para a criança abrigada cujo poder familiar dos pais biológicos foi destituído por motivos diversos. Assim, o ato de adotar não deve ser entendido como um encargo, mas como o exercício da autonomia da vontade do casal. Portanto, ao permitir o estabelecimento do estágio de convivência e posteriormente a sentenciar a favor da adoção, o juiz considerará sempre o melhor interesse do menor. O estágio de convivência acontece antes de ser formalizada a adoção, antes de haver sentença. Pode ser considerado como um “período de experiência” e tem previsão no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este é o momento processual em que a criança ou adolescente convive e estabelece uma rotina com os adotantes para se certificar que está se cumprindo o melhor interesse do menor.

Para Eunice Ferreira Rodrigues Granato o estágio de convivência tem o anseio de fazer uma avaliação de adaptação da criança ou do adolescente

---

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6. Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.P.402

<sup>59</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13-7-1990 . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> acesso: 15 de junho de 2018

com a família substituta e, conseqüentemente, coibir aquelas adoções precipitadas que, em várias ocasiões, podem causar danos irreversíveis para o menor.

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos.<sup>60</sup>

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver.

Portanto, o estágio de convivência tem o condão de avaliar a adaptação entre adotantes e adotado, de modo que o processo de adoção somente restará concluído, favoravelmente, a partir do momento em que se constatar que a unidade familiar trará benefícios ao adotando, evitando-se, assim, eventuais situações que possam ocasionar danos irreversíveis a criança ou o adolescente.

Diante de todo exposto em relação a irrevogabilidade da adoção proposta em lei, da função estabelecida para o estágio de convivência e de ser este o único momento em que a lei silencia sobre a possibilidade de devolução do adotando, é possível compreender que ao tratar da devolução do adotante há uma incorreta utilização da terminologia jurídica, ou seja, uma confusão na utilização da terminologia jurídica entre o termo devolução e o termo destituição do poder familiar.

A primeira, no silêncio da lei mostra que inexistente vedação legal para que os futuro pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança.

---

<sup>60</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.p.81

O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença, sendo possível eventual reintegração justificada do menor ao instituto que o abrigou.

Em relação a destituição do poder familiar ocorre quando os direitos das crianças e adolescentes que foram protegidos de forma especial pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo abuso ou desrespeito a um dos direitos que possuem a criança ou do adolescente ou, em havendo descumprimento dos deveres inerentes aos pais, poderão ser tomadas algumas providências, dentre elas a perda do poder familiar por suspensão (perda provisória) ou destituição do poder familiar (perda definitiva).

Assim, temos que o verdadeiro objetivo da destituição do poder familiar de um dos pais não visa castigar o infrator, mas sim proteger o melhor interesse da criança e do adolescente. Vale ressaltar que, caso ambos os pais sejam destituídos do poder familiar, caso nenhum parente obtenha a guarda do menor, a criança ou adolescente será encaminhado para um abrigo.

Neste sentido, uma vez instituído o poder familiar por força da sentença que deferiu a adoção não caberá devolução do menor, visto que os atos que ensejam a perda do poder familiar serão os mesmos que ensejam a destituição do poder familiar quando os filhos são biológicos.

Havendo perigo para a criança e o adolescente o juiz cuidará de suspender o poder familiar até que a família possa ser reaproximada e se o caso e em circunstâncias gravosas poderá determinar a destituição do poder familiar conforme a lei civil determina. Neste caso, o menor será novamente abrigado e estará disponível para nova adoção.

Em ambos os casos, verificado pelo Ministério Público, que houve lesão material ou moral ao menor poderá pleitear a devida indenização. A indenização se justifica pelo embasamento constitucional e infraconstitucional do ordenamento jurídico do direito ao ressarcimento pelos danos causados à outrem, na medida em que o próprio Código Civil reproduz através de seus artigos 186 e 187 o dever do causador do dano ressarcir a pessoa lesada.

Maria Isabel de Matos Rocha explica que muitas vezes é possível reconhecer a ilicitude da conduta, sobretudo quando a família por longos anos deixou persistir uma situação de inadaptação sem buscar solicitar soluções possíveis junto às entidades de apoio à infância. São seus esclarecimentos:

[...] A doutrina e jurisprudência, nos vários países, têm reconhecido seu valor de paradigma. Ainda fora do âmbito contratual restrito, por meio do reconhecimento de que numa relação jurídica é possível reconhecer deveres de conduta que não necessariamente resultam dum contrato, mas de uma situação de proximidade social e humana entre as pessoas, eventualmente causadora do dano.<sup>61</sup>

Conclui-se, portanto que, perante a lei, a adoção é irreversível e “devolver” um filho adotivo é equivalente a abandonar o filho biológico, configurando ato ilícito. Sendo, assim, perfeitamente possível pleitear a reparação dos danos causados por via da indenização.

### 3.3 - Análise de decisão

Os pais podem perder o poder familiar por meio da suspensão, que se constitui como perda temporária do poder familiar, ou pode perdê-lo por meio da destituição do poder familiar, caracterizado como perda definitiva.

A perda do poder familiar, seja temporária ou definitiva é sempre uma medida severa que pode ser tomada em relação aos pais que não cumprem com os seus deveres inerentes à tal poder e, portanto, devem ser utilizadas sempre com muita cautela. Visando observar as peculiaridades desse procedimento, serão analisados alguns casos reais da Vara da Infância e da Juventude do Estado de Minas Gerais para a melhor compreensão destes princípios.

A partir da análise desses processos, foram retirados os temas que foram abordados nessa monografia, quais sejam a necessidade de se atender aos princípios da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse do menor, igualdade jurídica entre todos os filhos, perda do poder familiar, e algumas questões sobre a realidade dessas famílias, observando a diversidade familiar.

---

<sup>61</sup>ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças devolvidas: os filhos de fato também têm direito? Reflexões sobre a adoção à brasileira, guardas de fato ou de direito mal sucedidas. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande,7,30.11.2001,p,89.Disponívelem: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5541&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

Dessa maneira o que se buscou com a presente monografia foi apresentar tanto uma abordagem processual, no sentido de verificar alguns princípios constitucionais que precisam ser, ao lado dos outros, essencialmente assegurados às partes nesse procedimento.

Ainda que não seja proibida a devolução em sede de guarda provisória, não quer dizer que casais de adotantes devam agir como queiram. A devolução deve ser motivada e deve sempre haver a preocupação com o estado psicológico da criança, de modo que se preserve seu bem-estar, pois a situação pode ser a vir traumática para a criança ou o adolescente.

Sendo assim, visando resguardar o bem-estar psicológico da criança, o Ministério Público aceita a devolução e, ainda, ingressa com uma ação civil pública pedindo indenização por danos morais e materiais, assim como enuncia a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.<sup>62</sup>

Prossegue a MM. julgadora:

V. V. P. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando

---

<sup>62</sup> TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014



estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.<sup>63</sup>

Ainda neste sentido, a desembargadora entende que:

- O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa).<sup>64</sup>

Portanto, de qualquer modo, o Ministério Público deve aceitar a devolução realizada, pois não é vedada a prática em guarda provisória, visto que, por vezes, esta pode ser o melhor para o interesse da criança.

Ressalte-se que o estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, não pode servir de justificativa legítima para a conduta que, voluntária ou negligente, causa prejuízo emocional ou psicológico (até mesmo material) à criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral, prioridade absoluta, além do princípio da proteção do melhor interesse da criança e adolescente, formadores que são de um verdadeiro estatuto constitucional de proteção infanto-juvenil.

Conforme autorizada doutrina, o estágio de convivência não serve de estágio probatório para os adotantes verificarem se desejam o adotando como filho. O estágio de convivência serve para avaliar se a adoção é o melhor para o infante, para verificar se o menor se adaptou à nova família, e se esta reúne as condições necessárias para bem cuidar do infante. Em

---

<sup>63</sup> TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014

<sup>64</sup> TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014

outras palavras, o estágio de convivência serve ao menor e não aos adotantes, afinal, o menor é o sujeito vulnerável que merece proteção.

A jurisprudência mais sensível ao tema assim tem se manifestado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEVOLUÇÃO DO MENOR AO ABRIGO - PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A IRMÃ BIOLÓGICA - CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO MORAL E MATERIAL POR PARTE DOS PAIS ADOTIVOS - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

[...] Assim, em razão de as visitas dos pais adotivos serem prejudiciais ao adolescente, pela frieza que demonstravam e os xingamentos e humilhações que impunham ao menor, já que o visitavam por obrigação, pois, segundo “eles”, requereram a visitas porque estavam respondendo a uma ação penal na 2ª Vara Criminal, por abandono do adolescente, e temiam nova retaliação nesse sentido, a psicóloga e a assistente judicial solicitaram a suspensão das visitas e a destituição do poder familiar, consoante se vê do relatório de f. 36/37, não tendo os pais se insurgido contra tal determinação, nem sequer contra a sentença judicial, que, efetivamente, os destituiu do poder familiar.<sup>65</sup>

Menciona ainda a relatora:

“Dessa feita, a meu ver, patente o ato ilícito perpetrado pelos apelantes, que causou profunda dor moral ao adolescente, acarretando-lhe abalo psicológico, que, certamente, não será apagado de sua vida, devendo, por isso, prevalecer a sentença em todos os seus termos, por se mostrar devida, não somente a indenização por danos morais, mas, também, por danos materiais, na forma de alimentos, como meio de propiciar o tratamento psicológico necessário ao desenvolvimento sadio do adolescente e sugerido por todos os profissionais que se manifestaram nos autos (f. 321/322). Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.”<sup>66</sup>

Decidiu, por maioria, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, mesmo que não adotando o dispositivo legal, a revogação da adoção em situações especialíssimas mostrou-se mais eficaz e digna para assegurar os interesses e a proteção das crianças ou adolescentes envolvidos nos casos em concreto. Assim, a melhor opção fora pela não aplicabilidade da irrevogabilidade da adoção do que sacrificar em razão de uma prescrição legal a vida de pessoas em desenvolvimento, principalmente porque tais prejuízos poderiam ser irreparáveis e insuportáveis por todo o resto da vida, inclusive colocando em “cheque” vários dos princípios de direito

<sup>65</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da sumula em 16/12/2011

<sup>66</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002,(acórdão) Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da sumula em 16/12/2011

anteriormente mencionados, que alicerçam todo o arcabouço jurídico do ser humano de nossa contemporaneidade.

Cabe ressaltar que a adoção é medida excepcional e irrevogável conforme artigo 39, parágrafo 1º. do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Assim, evidencia-se que a regra legal existe e deve ser cumprida e não descumprida, porém os casos que estão acontecendo, mesmo em desacordo com o que está prescrito em lei, não poderão ficar sem a tutela jurídica, uma vez que as crianças e adolescentes devem ser protegidos integralmente, neste sentido as decisões de destituição do poder familiar, indenização e condenação ao pagamento de alimentos devem ser um dos caminhos utilizados para coibir situações de devolução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente monografia pode se observar que a adoção é tema bastante instigante, sendo que, no Brasil, com o advento de nossa Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal instituto tomou um novo sentido, notadamente por meio da satisfação plena do adotado, o qual passou a viver mediante uma nova conceituação de família, baseada na igualdade entre seus membros, no respeito, na dignidade, na afetividade e na solidariedade.

Pode também ser analisado no presente trabalho que a adoção está rodeada de vários princípios do Direito, principalmente para proteção das crianças e adolescentes, tendo em vista se tratar de pessoas em desenvolvimento, a qual merecem toda uma proteção especial, razão pela qual todos os princípios expostos no corpo deste estudo devem ser repensados na realização de uma adoção e, até mesmo como vimos antes, em situações de destituição da mesma.

Saliente-se que o estudo em tela buscou deixar claro que a adoção é irrevogável, e justifica-se para melhor atender os interesses da criança e do menor adolescente envolvido. Aliás, tal irrevogabilidade se reveste no sentido de se evitar um “duplo abandono” e por via de consequência evitar danos nefastos na vida deste ser humano que ainda se encontra em desenvolvimento, bem como para não permitir que o ser humano se torne uma espécie de coisificação.

Por isto, tal atitude de abandono, em face da irrevogabilidade, não se reflete em desligamento total do adotado para com o adotante, uma vez que as consequências devem ser refletidas apenas quanto à perda provisória do poder familiar, deferida para que nova tentativa de equilíbrio familiar seja feita. Ainda neste caso é possível a propositura de ações e medidas judiciais contra referidos pais no sentido de condená-los a indenizar seus filhos em razão do dano moral e dano material experimentado. Entretanto, a destituição, do Direito, pode excepcionalmente ser uma medida justa e adequada quando se tem em risco o desenvolvimento humano de uma criança e ou de um adolescente. Para se chegar a tal destituição, pelo que se pode perceber é necessário o uso da técnica da ponderação, a qual, repita-

se, tem lugar em momentos em que a forma menos traumática para solução de um conflito possibilite principalmente que as normas e os princípios que momentaneamente estiverem em oposição continuem a conviver, sem serem negados totalmente, mas que de forma harmônica possam vir a serem em determinados casos concretos utilizados de maneira menos intensa ou em intensidades diferentes.

Por fim, deve ser dito que em situações em que se observa que o princípio da dignidade e de sua personalidade humana, do maior interesse do menor, de sua proteção e até mesmo do convívio familiar e ainda da igualdade entre os filhos não estiverem sendo preservados em uma situação concreta, entende-se que neste momento e de forma especialíssima a hipótese de destituição do poder familiar deve ser repensada.

Por todo exposto, o problema de pesquisa foi respondido a medida que hipótese foi confirmada na análise dos julgados. Assim, não é possível falar em devolução do menor após a sentença que consolida a adoção. Agir de outra forma seria uma grave violação do microssistema constitucional que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que determina a irrevogabilidade da adoção bem como seria uma violência a princípios constitucionais.

## REFERENCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. *Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional*. In BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 57.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252.

BRASIL. Convenção Internacional sobre os direitos da criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso: 14 de abril de 2018

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 03 de abril de 2018

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13-7-1990 . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso: 03 de abril de 2018

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 59

CRUZ, Sabrina D'Avila da. *A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção*. 2014. 23 p. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjtj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusão/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjtj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf)> Acesso: 04 de maio de 2018

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959*. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> Acesso: 03 de abril

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas

em 10 de dezembro de 1948. Disponível em [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)  
Acesso: 14 de abril de 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2. ed Forense, Rio de Janeiro: 2015

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Boletim do IBDFam*. Belo Horizonte, IBDFam, jul./ago. 2005. p. 10. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/3> Acesso: 14 de abril de 2018

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

QUEIROZ, Edilene Freire de. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução da criança adotada**. 2014. 9 p. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/Anais%20Congresso%202014/Mesas%20Redondas/60.2.pdf>> Acesso: 04 de maio de 2018

REVISTA VEJA. *“Devolução” de crianças adotadas é mais comum do que se imagina*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/devolucao-criancas-adotadas-mais-comum-se-imagina>>. Acesso: 11 de maio de 2018

ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.p.39

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direito de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 140.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>.

Acesso 14 de abril de 2018

TJMG. Ap. Cível nº 1.0056.06.132269-1/001, Des. Rel. Nepomuceno Silva, J. 06.12.2007, Publ. 09.01.2008. Disponível em:

<[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=78876C2F2E0140A01CF6249888A60251.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.06.132269-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=78876C2F2E0140A01CF6249888A60251.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.06.132269-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 11 de maio de 2018

TJRS. Apelação Cível nº 70003681699, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/02/2002.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=c%cdvel+ado%c7%c3o+revoga%c7%c3o+possibilidade+em+casos+excepcionais&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%7ctipodecisao%3amocr%25c3%25a1tica%7ctipodecisao%3anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=c%cdvel+ado%c7%c3o+revoga%c7%c3o+possibilidade+em+casos+excepcionais&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%7ctipodecisao%3amocr%25c3%25a1tica%7ctipodecisao%3anull%29&requiredfields=&as_q=)

Acesso em: 11 de maio de 2018

TJSC. Ap. Cível nº 2005.032504-8, Des. Rel. Sérgio Izidoro Heil, J. 16.12.2005.

Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5393194/e-processos-pela-internet-11-09-2009-00-48>>. Acesso em: 11 de maio de 2018

TJSC. Ap. Cível nº 2011.020805-7, Gaspar. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Publ.12.08.2011. Disponível

em:<<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso: 14 de abril de 2018

VELOSO, Teresa Cristina da Cosa. *Adoção: criança e adolescentes devolvidos*. Brasília: Universidade Católica de Brasília – UCB, 2012. Disponível em:

<<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2829/1/Teresa%20Cristina%20da%20Costa%20Veloso.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2018